



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.692 - SC (2012/0209952-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ E OUTRO(S)
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ANASTÁCIO DE OLIVEIRA TOUREIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. RECUSA DA COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS. MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a seguradora não pode se eximir de pagar a indenização securitária alegando que a doença é preexistente à contratação, se não exigiu prévios exames clínicos do segurado.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente, ré na demanda, não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada má-fé da seguradora. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor dos óbices das referidas súmulas.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.692 - SC (2012/0209952-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ E OUTRO(S)**
 : **LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **GENI ALVES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **MARCOS ANASTÁCIO DE OLIVEIRA TOUREIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 461/463) opostos à decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 456/458).

A embargante aduz (e-STJ fl. 461):

"A decisão embargada funda-se na ausência de prova de má-fé do segurado e na impossibilidade de rever essa premissa, por força da Súmula 07/STJ. Ocorre que a má-fé do segurado não é o objeto dos autos. A embargante, no seu recurso especial, transcrevendo trecho do acórdão recorrido, afirma categoricamente que o segurado não agiu de má-fé. Ocorre que para informações inverídicas prestadas de boa-fé o Código Civil também prevê uma sanção, que está positivada no parágrafo único do art. 766."

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.692 - SC (2012/0209952-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ E OUTRO(S)
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ANASTÁCIO DE OLIVEIRA TOUREIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. RECUSA DA COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS. MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a seguradora não pode se eximir de pagar a indenização securitária alegando que a doença é preexistente à contratação, se não exigiu prévios exames clínicos do segurado.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente, ré na demanda, não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada má-fé da seguradora. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor dos óbices das referidas súmulas.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.692 - SC (2012/0209952-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADOS : ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ E OUTRO(S)
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ANASTÁCIO DE OLIVEIRA TOUREIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 461/463):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 384):

'APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELA SEGURADA. OMISSÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. OFENSA AO DEVER DE LEALDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CELEBRAÇÃO DO PACTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo o art. 766 do Código Civil, a omissão da informação de doença preexistente por parte do segurado pode desobrigar a seguradora a prestar a indenização que seria devida, ante a quebra do dever de honestidade contratual. Todavia, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, indispensável a comprovação da má-fé com a qual agiu o segurado.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, nas indenizações securitárias a correção monetária deve incidir a partir da celebração do contrato.

Nas ações de indenização securitária os juros de mora devem incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e jurisprudência dominante desta Corte'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial (e-STJ fls. 393/399), fundamentado pelo art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, a recorrente sustenta ofensa ao art. 766 do CC/2002, bem como existência de divergência jurisprudencial. Aduz omissão de doença preexistente pelo recorrido.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: (a) óbice da Súmula n. 7/STJ e (b) ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ (e-STJ fls. 429/430).

A agravante, em suas razões, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 433/437).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal estadual, ao concluir pela inexistência de má-fé da segurada quanto à omissão de doença preexistente, fê-lo a partir da análise das provas juntadas aos autos, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 388):

'(...) Como já analisado anteriormente, o contrato vigente (fl. 54) foi assinado no ano de 2002. Portanto, mesmo que não se entenda pela contratualidade desde 1993, como a seguradora repisou por diversas vezes, não se pode afirmar que ao preencher a proposta de seguro no ano de 2002 a apelada tenha agido de maneira ardilosa porque esperava a ocorrência do sinistro no ano seguinte.

Assim, a alegada má-fé contratual não pode ser de plano imputada à segurada, pois que somente após a contratação do seguro houve o efetivo diagnóstico.

Portanto, sendo a boa-fé presumida, e necessitando a má-fé de prova cabal para seja imputada, afasta-se a alegação da apelante.

(...) Portanto, não tendo sido demonstrada a intenção de fraudar da apelada, cuja comprovação cabal é indispensável para eximir a seguradora do pagamento, a manutenção da sentença é medida que se impõe'.

Dissentir do entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede recursal, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ademais, é firme a orientação desta Corte no sentido de que, para fins de cobertura securitária, a seguradora não poderá invocar alegação de doença preexistente do segurado se, quando da celebração do contrato, dele não exigiu o prévio exame de saúde. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECUSA INDEVIDA.

1. Cabe ao magistrado mediante objetiva fundamentação jurídica rejeitar ou acolher a realização de determinada prova, por ser livre para apreciar o conjunto probatório constante dos autos e formar o seu convencimento.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. É indevida a recusa de cobertura de indenização securitária ante a alegação de doença preexistente, se a seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde e não comprovou a sua má-fé.

4. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no Ag n. 1.256.256/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 22/2/2011).

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto àqueles fundamentados pela alínea 'a' do permissivo constitucional: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II.- Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido'.

(AgRg no Ag n. 1.086.619/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 2/6/2009).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A decisão agravada, além de concluir pela incidência da Súmula n. 7/STJ no caso, por não ser possível afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de comprovação da má-fé do segurado, também se fundamentou em jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a seguradora somente pode se eximir da cobertura securitária alegando existência de doença preexistente se, no momento da celebração do contrato, exigiu prévio exame de saúde.

Assim, não prosperam as alegações, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0209952-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 237.692 / SC

Números Origem: 20090350342 20090350342000100 20090350342000101 5030053654

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ANASTÁCIO DE OLIVEIRA TOUREIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ANASTÁCIO DE OLIVEIRA TOUREIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.